

CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Conceito de execução: processo autônomo (título executivo extrajudicial) ou fase processual (título executivo judicial) com objetivo de se aplicar meios executivos (coercitivos, ex.: multa; ou subrogatórios, ex.: adjudicação ou alienação em hasta pública) para cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível de pagar quantia em dinheiro.

Título executivo: documento que estampa uma obrigação líquida, certa e exigível e que está previsto como tal em lei federal.

Títulos Executivos Extrajudiciais

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Título Cambial

COMERCIAL. FALÊNCIA. CHEQUE PRÉ-DATADO. EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura traz como única conseqüência prática, no âmbito do direito privado, a ampliação real do prazo de apresentação.

II - A oposição de data futura, por si só, não desnatura o cheque como título hábil a instruir o pedido de falência."

(STJ. Quarta Turma. REsp. 195748-PR. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Julgamento 15.06.99)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES PÓS-DATADOS. PRÁTICA COMERCIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NATUREZA CAMBIARIFORME E A EXECUTIVIDADE. PERFEIÇÃO FORMAL DOS TÍTULOS. RECURSO DESPROVIDO. *A oposição de data futura, por si só, não desnatura o cheque como título hábil, nem lhe retira a característica cambiariforme nem a exigibilidade.*

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 0336394-6 - Ubiratã - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unanime - J. 04.04.2007)

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

(Súmula 370, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 25/02/2009)

Instrumento particular e duas testemunhas

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do

título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).

3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malfez o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico" (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

4 - Recurso não conhecido.

(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 298)

Títulos Executivos Judiciais

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Título não inserido no rol

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial.

II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil.

III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654).

IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 885.737/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 246)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A antecipação de tutela na ação ordinária de cobrança de quantia certa tem o efeito de autorizar a execução provisória, com a conseqüente penhora de bens - providência que assegura a efetividade do processo.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(Ag 571.502/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 528)

Sentença declaratória

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 588202/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004 p. 123)

Sentença penal condenatória

A Lei 11.719/08 inseriu o parágrafo único no art. 63:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Incluiu o inciso IV no art. 387, cuidando da sentença condenatória:

fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Os títulos elencados nos incisos II, IV e VI, por não terem sido originados perante a jurisdição cível, prescindirão da citação do devedor como primeiro ato para constituição da relação jurídica processual:

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Características da obrigação:

- 1) *Certeza*: a obrigação deve estar contida no título
- 2) *Exigibilidade*: a obrigação deve estar vencida (inadimplência) e não pode haver nenhum impeditivo para isso (ex. de impedimento legal: exceção do contrato não cumprido; obs.: a liminar deferida em demanda que discute o débito não impede a execução, podendo, no máximo suspender o trâmite da demanda - art. 585 - § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
- 3) *Liquidez*: o obrigação de pagar quantia deve conter um valor monetário aferível por simples cálculo. (a liquidação só tem lugar em duas situações: quando a apuração do valor monetário depende de aferição por especialista - liquidação por arbitramento - ou quanto depende da prova de liame de causalidade e aferição sob o contraditório - liquidação por artigos).

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A Exigibilidade do crédito

A obrigação de pagar quantia contida em título judicial é exigível (encontra-se inadimplida) com o trânsito em julgado, ou seja, com o simples decurso de prazo para interposição do recurso principal cabível (REsp nº 954.859/RS) Assim, a certificação por parte do Escrivão é dispensável.

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

Decisões em contrário do STJ (Ministro João Otávio de Noronha)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQÜENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória,

especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1136836/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC (LEI N. 11.232 DE 2005). CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

Não há falar em preclusão consumativa se a parte interpõe o recurso adequado para impugnar a decisão judicial.

A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009)

Não ocorre a exigibilidade, contudo, quando a apuração do valor devido depende de liquidação ou de documentos que estejam em posse do credor.

475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Entretanto, se para a apuração do valor devido só for necessário o cálculo de acessórios (correção monetária e juros moratórios), cabe tal atitude ao devedor.

Deverá ser intimado pessoalmente o réu, cujo patrono renunciar a procuração antes do trânsito em julgado.

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

O réu revel não precisará ser intimado para passe a incidir a multa de 10%, sob pena de se instituir um tratamento privilegiado para o desidioso. Ademais, o prazo do trânsito em julgado do revel tem início com a publicação da sentença pelo Juiz em cartório (baixa dos autos) e não com sua publicação para a parte autora:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Não ocorre incidência da multa no caso de execução provisória.

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina.

Recurso especial provido.

(REsp 1100658/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009)

A Consequência do Silêncio do Credor

Caso não seja requerido o cumprimento por petição no prazo de seis meses do trânsito, os autos serão arquivados.

A prescrição, de acordo com a Súmula do STF, ocorrerá no mesmo prazo da obrigação principal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150 - STF).

A fim de evitar a prescrição, deve o credor praticar atos materiais para persecução do crédito, ou sejam, movimentação processual, sob pena de ocorrência da prescrição intercorrente.

O início do prazo prescricional se dá com o trânsito em julgado.

475-J (...)

§ 5o Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

O início do cumprimento

Não havendo o pagamento integral da quantia devida no prazo de quinze após o trânsito em julgado da decisão, sobre a condenação (ou remanescente, no caso de pagamento parcial) incidirá multa de 10% considerando principal, juros moratórios, correção monetária, honorários de sucumbência e custas processuais.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Então, no silêncio do devedor, deverá o credor promover o cumprimento da sentença por simples petição, que não deverá obedecer aos requisitos da petição inicial, porque dispensáveis, senão apenas a juntada de documento indispensável: a planilha de cálculo, que poderá estar como anexo ou no corpo da petição.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Será exigível o pagamento de custas processuais, de acordo com a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria de Justiça do Paraná:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008

(...)

São devidas custas judiciais na “fase de cumprimento de sentença”, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, “processos de execução de sentença”, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela.

Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença.

São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, “incidentes procedimentais”, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores.

Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX. Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

Nessa petição, o credor poderá indicar bens do devedor ou poderá requerer a penhora *on line*, desde logo.

475-J (...)

§ 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4o Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

Então, o Juiz poderá intentar a penhora *on line*, entendendo cabível ou então determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação.

5.8.7.3 - Constatado o bloqueio de valores irrisórios, será deliberado sobre a conveniência de manutenção da ordem.

5.8.7.4 - O acesso dos magistrados ao sistema Bacen Jud será feito por intermédio de senha pessoal e intransferível, após o cadastramento efetuado pelo Master do Tribunal de Justiça.

5.8.7.5 - Observados os critérios e limites de atuação disciplinados no convênio, podem ser cadastrados usuários com perfil de assessor indicados pelo magistrado.

5.8.7.6 - Somente a senha do magistrado permitirá a requisição de informações, ordem de indisponibilidade, transferência de valores e a liberação de contas e de aplicações financeiras.

Deverá fixar honorários advocatícios nessa decisão de recebimento do cumprimento, de acordo com REsp nº 978.545/MG.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos “nas execuções, embargadas ou não”.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 978.545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

A Penhora e suas Consequências

Formalizada a penhora por qualquer das duas formas, será intimado o advogado do devedor por publicação ou o devedor pessoalmente, para oferecer a impugnação no prazo de quinze dias:

475-J (...)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC).

Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.

- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 972812/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008).

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Ação de repetição de indébito - Impugnação ao cumprimento de sentença - Ausência de segurança do Juízo - Impossibilidade - Agravante em regime de liquidação extrajudicial - Indisponibilidade que não impede a penhora em execução. Recurso desprovido. I - Para que a parte possa valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença é imprescindível que o Juízo esteja seguro. II - O regime de liquidação extrajudicial não obsta a penhora de bens do patrimônio do devedor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

(TJPR - 13ª C.Cível - AI 0504026-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 26.11.2008)

A despeito das decisões que exigem a segurança do juízo como pressuposto para a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, entendemos que seria mais efetivo admitir de plano a defesa, sobretudo porque, em regra, não suspende o trâmite do cumprimento.

Mesmo que se exija a segurança do juízo de acordo com o cálculo do credor para apresentação da impugnação, em uma situação ela é dispensada pela lei:

Art. 475-B (...)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4o Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3o deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

A Impugnação ao Cumprimento da Sentença

Realizada a penhora, é apresentada a impugnação ao cumprimento da sentença, que tem caráter de defesa, ou seja, não havendo resposta do credor, por exemplo, não se configurará revelia.

A impugnação poderá versar sobre matérias previstas no artigo 475-L e outras de ordem pública que não estão ali elencadas:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

É pressuposto da impugnação, quando for alegado excesso de execução, que se decline qual o valor devido, sob pena de não conhecimento da alegação. Assim, apontando-se o incontroverso, tal valor estará à disposição desde logo do credor, mesmo que haja sido concedido efeito suspensivo à impugnação, sendo o levantamento possível, com fundamento, por exemplo, no artigo 273, § 6º:

475-L (...)

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

273. (...)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002).

O Efeito Suspensivo da Impugnação

A impugnação poderá suspender o cumprimento quando houver relevância dos fundamentos e perigo do prosseguimento puder causar dano de difícil ou incerta reparação:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Prestada caução, contudo, poderá prosseguir a impugnação:

475-M (...)

§ 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

A Natureza Jurídica da Decisão que Incide a Impugnação

Se a impugnação for acolhida em parte, a decisão será interlocutória e será recorrível por agravo de instrumento; se for acolhida integralmente, a decisão terá caráter de sentença, e o recurso cabível será a apelação.

475-M (...)

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

O Prosseguimento do Cumprimento pelos Meios de Expropriação

Encerrada a questão da impugnação, quando a ela for concedido efeito suspensivo, ou na sua pendência quando não suspender o cumprimento, os atos processuais de expropriação são aqueles regidos pelos artigos 646 e seguintes do CPC.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Petição inicial

Tratando-se de nova relação processual, a petição inicial da EQCDS deve conter os requisitos do artigo 282 e 614 do CPC, com a juntada do título executivo extrajudicial e planilha de cálculo, basicamente.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

Providências cautelares no processo de execução

É possível que o credor formule pedido cautelar incidental na petição inicial, a fim de que, por exemplo, configurados os requisitos cautelares (*fumus boni juris e periculum in mora*), o Juiz realize a penhora *on line*, antes da citação do devedor.

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes;

ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCLUSÃO DA FASE EXECUTIVA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA - CITAÇÃO AINDA NÃO OCORRIDA - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DO REGISTRO DA INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR ESTA MEDIDA, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

Não se conhece do recurso especial por alegação de ofensa à Constituição Federal. Ao STJ, em sede de recurso especial arraigado na alínea "a", cabe tão-

somente analisar questão relativa à violação ou negativa de vigência de tratado ou lei federal. Leitura da literalidade do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Inexiste razão suficiente para se poder negar a inclusão da informação dos registros cartorários sobre o início da fase executiva do processo, bem como o nome do Executado, tão-somente porque a citação ainda não ocorreu.

A efetividade do processo e da própria jurisdição deve ser lembrada pelo STJ e, ainda que em grau mínimo, a inclusão da informação nos registros cartorário sobre existência da execução é dotada de efetividade e respeita o princípio da publicidade dos atos processuais, dando conta a terceiros interessados da situação da empresa Recorrida, podendo ser requerida com base no art. 615, III, do CPC.

Existindo título executivo judicial, não pairam mais dúvidas de que o Réu passa a ser devedor e a execução é "processo de credor".

Os registros do distribuidor dos Foros têm que primar pela veracidade das informações, dado o caráter público dos atos processuais. Ao juiz incumbe, por ofício próprio, fiscalizar essa veracidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 547.317/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 18/10/2006 p. 228)

A intimação do devedor para apresentar bens sob pena de multa

O autor pode ainda requerer que o devedor seja, além de citado, intimado para, caso não pague, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incidir em multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Esse mesmo pedido pode ser formulado na petição de cumprimento de sentença.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)

§ 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 600. *Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)*

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 601. *Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 656. *A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)*

§ 1o É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Certidão comprobatória de distribuição

Art. 615-A. *O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

§ 1o O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4o O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5o Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Regulamentação no Código de Normas

5.8.2 - O distribuidor expedirá a certidão do ajuizamento da execução, referida no art. 615-A do CPC, independentemente de ordem judicial, mediante prévio requerimento do exeqüente.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

(Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

Honorários advocatícios

Recebida a petição inicial, o Juiz fixará os honorários advocatícios de forma equitativa, os quais serão reduzidos à metade, no caso de pagamento da dívida no prazo de 3 dias.

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4o). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

*o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)
a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados **consoante apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)*

Consequências da citação

Prazo de três dias para o pagamento, que inicia com o ato de citação e não com a juntada aos autos.

*Art. 652. O executado será citado para, no prazo de **3 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução, a contar da juntada do mandado aos autos. Os embargos à execução não exigem a segurança do juízo. Esse prazo é individual, salvo quando se tratar de cônjuges.

*Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da data da **juntada aos autos do mandado de citação**. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Prazo de quinze dias para requerer o pagamento parcelado, depositando 30% do valor da dívida, com início de prazo a partir da juntada do mandado cumprido.

*Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o **restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Código de Normas

5.8.5 - Na execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente, a escrivania expedirá o mandado de citação em três (3) vias.

5.8.5.1 - Constará no mandado o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento da dívida e de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, consignando-se, ainda, o disposto nos art. 652-A, parágrafo único, e 745-A do CPC.

5.8.5.2 - A primeira via do mandado deverá ser juntada aos autos logo após a citação; a segunda será retida pelo oficial de justiça e servirá para continuidade dos atos executórios, caso não efetuado o pagamento da dívida; a terceira, destinada a contrafé, será entregue ao devedor por ocasião da citação.

5.8.5.3 - O prazo para pagamento será contado da efetivação da citação, independentemente da juntada do mandado aos autos; por sua vez, o prazo para embargar será contado da juntada da primeira via do mandado aos autos (CPC, art. 738).

5.8.5.4 - Nas execuções por carta precatória, a contagem do prazo para os embargos observará o disposto no art. 738, §2º, do CPC. A citação do executado poderá ser comunicada através do sistema “mensageiro”, disciplinado pela Resolução 01/2008, de 22/02/08, contando-se o prazo para embargar a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

Efeito suspensivo nos embargos à execução

A segurança do juízo só é requisito para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da

execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

A penhorabilidade ou avaliação de bem penhorado após a apresentação dos embargos à execução

- Os embargos de segunda fase, sejam de adjudicação ou de arrematação (art. 746, CPC), possuem contorno objetivo restrito, pois devem ser "fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora", não constituindo óbice, contudo, para que a parte provoque o juízo por simples petição, a fim de adequar o preço do imóvel no mercado, em virtude do lapso temporal decorrido entre a praça negativa e o pedido de adjudicação.

(REsp 324.567/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 24/09/2001 p. 299)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a

condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da construção. Precedentes.

(AgRg no REsp 844.766/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 23/06/2008)

Meios de Expropriação

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - na alienação por iniciativa particular; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - na alienação em hasta pública; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Adjudicação (685-A e 685-B)

Ocorre mediante a transferência imediata do bem ao credor (ou aos indicados no § 2º) por preço não inferior ao valor da avaliação.

O ato processual é documentado por um auto de adjudicação e expedição de carta de adjudicação (imóvel) ou mandado de entrega (móvel).

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer-lhe sejam adjudicados os bens penhorados. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

*§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com **garantia real**, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)*

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Alienação por iniciativa particular: (685-C)

Não sendo bem sucedida a adjudicação, o credor pode requerer que a venda seja feita diretamente a terceiro ou por meio de corretor.

As condições da venda serão fixadas pelo juiz; o ato processual será documentado por um termo nos autos e carta (imóvel) ou mandado de entrega (móvel).

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em

exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

Alienação em hasta pública: (686 a 707)

Não realizadas as duas modalidades anteriores, será realizada venda por maior lance em sessão pública de praça (imóvel) ou leilão (móvel) para se obter o maior lance.

Iniciará com a fixação de edital (itens do 686) no fórum e publicado com 5 dias de antecedência em jornal de ampla circulação para duas hastas: 1ª pelo maior lance acima da avaliação; caso não exitosa, na 2ª a ser realizada entre 10 e 20 dias da primeira, pelo maior lance independentemente da avaliação, vedado o preço vil (692).

Quando a avaliação não exceder 60 salários mínimos, fica dispensada a publicação de editais, mas a arrematação sempre deverá ser maior que a avaliação;

O procedimento de editais pode ser substituído por alienação na Internet em páginas mantidas direta ou indiretamente pelo Tribunal (689-A).

O devedor será intimado da data da hasta na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha.

O arrematante deverá pagar imediatamente ou em 15 (quinze) dias, prestando caução; em caso de imóvel, poderá ser oferecida proposta de parcelamento (nunca inferior à avaliação), com entrada de ao menos 30% - as parcelas pertencerão ao credor até o limite de seu crédito.

O exeqüente pode arrematar, sendo que se for maior o valor da arrematação, deverá depositar a diferença em 3 dias.

O ato será documentado por um auto de arrematação, expedindo-se a carta de arrematação (imóvel - 703) ou termo de entrega (móvel), depois de depositado o preço ou prestadas as garantias.

Assinado o auto, a arrematação é perfeita, mesmo se julgados procedentes os pedidos dos embargos à execução, quando então o devedor cobrará do credor o valor que esse recebeu pela arrematação; será tornada sem efeito a arrematação, nos termos do § 1º do artigo 694.